

05/05/92

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 135464-0 RIO DE JANEIRO

Agravante: Cocibra Engenharia Indústria e Comércio S/A
Agravado : Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro

EMENTA: DIREITO DE CONSTRUIR. MERA FACULDADE DO PROPRIETÁRIO, CUJO EXERCÍCIO DEPENDE DE AUTORIZAÇÃO DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À EDIFICAÇÃO ANTERIORMENTE LICENCIADA -- MAS NEM SEQUER INICIADA --, SE SUPERVENIENTEMENTE FORAM EDITADAS REGRAS NOVAS, DE ORDEM PÚBLICA, ALTERANDO O GABARITO PARA CONSTRUÇÃO NO LOCAL.

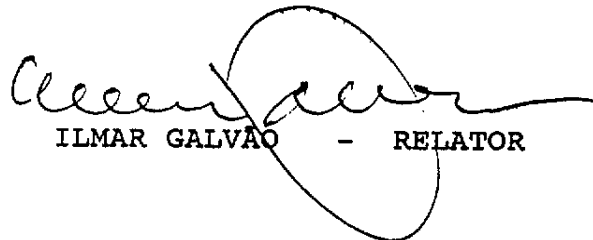
Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
Agravo regimental improvido.

A C O R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 05 de maio de 1992.

MOREIRA ALVES - PRESIDENTE


ILMAR GALVÃO - RELATOR

/dcll





PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 135.464-0 RIO DE JANEIRO

Agravante: Cocibra Engenharia Indústria e Comércio S/A
(Adv. Geraldo Alves de Souza)
Agravado : Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro
(Adv. André Tostes e outros)

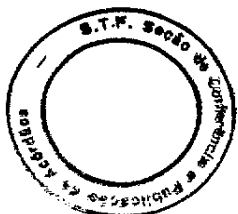
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR): Trata-se de agravo regimental tempestivamente ajuizado contra o despacho que proferi negando seguimento ao agravo de instrumento, cujo teor é o seguinte (fls. 143/144):

"Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro contra decisão proferida pelo Juiz da 20ª Vara Cível, que determinou a renovação de licença para construção de prédio, não obstante tenha sido alterada a legislação municipal na parte de construções, ficando reduzido o gabarito.

A segurança foi concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio do Janeiro nos termos do acórdão de fls. 71, que expressa:

"Construção por firma falida. O retardamento do início da construção em



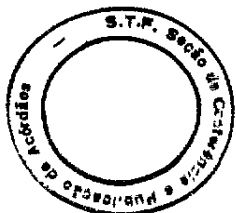
01662020
05101350
04642000
00000240

decorrência da falência da construtora, não obriga a Prefeitura Municipal a renovar a licença para edificação nas mesmas condições anteriormente aprovadas, se nesse lapso de tempo houve modificação do gabarito para a construção no local, em vista de se sobrepor o interesse público ao particular."

A empresa apresentou recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, a, da Carta vigente, alegando contrariedade ao inciso XXXVI do artigo 5º da mesma Constituição. Assevera que tem direito adquirido de construir a obra, nos termos do licenciamento, não lhe sendo oponível legislação posterior, que modificou as condições de edificação para o local.

Ao negar seguimento ao recurso, o despacho anotou (fls. 111):

"Os dispositivos invocados, quer o constitucional, quer os das leis ordinárias, não foram prequestionados, malgrado tenham sido interpostos embargos de declaração, em inovação, porém, que não se pode aceitar. (Súmula 282 e 356 do Egrégio STF). De qualquer forma, não se têm como vulnerados



A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'A' or 'R', located at the bottom right of the page.

Supremo Tribunal Federal

AGRAG 135.464-0 RJ

456

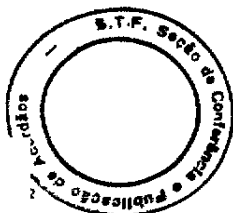
aqueles dispositivos, haja vista que não se retirou do recorrente o direito em edificar, apenas, se reconhecendo à municipalidade o direito de, ao renovar a licença, rever as condições em que aquela fora anteriormente concedida, por ter havido alteração do gabarito para a construção no local. Incide a Súmula 400 do Egrégio S.T.F."

Embora não abone argumentação do despacho agravado, tendo em vista que o julgamento se deu em instância única e o recorrente opôs, corretamente, os embargos declaratórios -- o que faz a matéria prequestionada --, o certo é que não ocorreu violação constitucional habilitante do recurso extraordinário.

Com efeito, a licença anteriormente concedida à recorrente, outorgando-lhe mera faculdade de construir, que não chegou a ser exercitada, não gerou direito imune à superveniência de regras novas editadas no interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, decidiu:

"Direito de construir.
Inexistência de direito adquirido à construção, porque sequer iniciada,



Supremo Tribunal Federal

AGRAG 135.464-0 RJ

457

quando sobreveio lei nova, de ordem pública, que a impediu.

Precedentes.

RE indeferido.

Agravo de instrumento com seguimento negado pelo relator do STF.

Agravo regimental improvido" (Ag.121.798 - Ag.RG. - RTJ 125/1361).

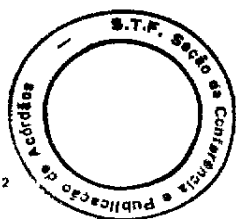
Assim, frente ao art. 38 da Lei 8038/90 e ao parágrafo 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se."

Argumenta a empresa agravante que o seu direito à renovação da licença anteriormente concedida não está sujeito às novas limitações administrativas, em face da ocorrência de impedimento judicial decorrente de processo de falência, que lhe impediu de iniciar, na época, as obras licenciadas.

É o relatório.

* * *



PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 135.464-0 RIO DE JANEIRO

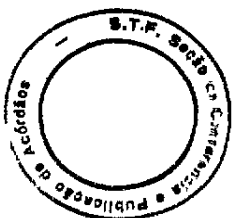
V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO (RELATOR):
Injustificável a alegação de contrariedade ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Federal, porquanto de direito adquirido não se pode cogitar. A licença anteriormente concedida, pela Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, à empresa Cocibra Engenharia, outorgou-lhe mera faculdade de construir, que não está imune à superveniência de regras novas editadas no interesse público, alterando o gabarito para construção no local.

No caso, a agravante invoca a existência do impedimento judicial da decretação de falência, que tornou indisponível o imóvel, obstaculizando o início da obra na época da sua aprovação. O equívoco, entretanto, é evidente. Está expresso no acórdão recorrido (fls. 72).

"Incabível alegar-se no caso que a situação do falido fica em estado de suspensão, nela se incluindo a obrigação de construir dentro de determinado prazo, não se podendo portanto, em relação a ela ser argüida perempção. O interesse público sobrepuja o particular, e, como no caso as condições para construção no local mudaram,

01662020
05101350
04643000
01580360



Supremo Tribunal Federal

AGRAG 135.464-0 RJ

459

mister se faz que o mesmo ocorra com relação ao que a falida pretende construir, não podendo um deferimento anterior, quando as condições eram outras, representar para ela direito adquirido."

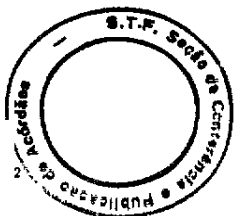
O julgado impugnado tem o apoio da jurisprudência desta Colenda Turma, conforme se infere do precedente que reproduzi no despacho ora agravado.

Assim, nego provimento ao agravo regimental.

* * *



/dcll



Supremo Tribunal Federal

PRIMEIRA TURMA

460

EXTRATO DE ATA

Ag 135.464-0 - (AgRg) - RJ

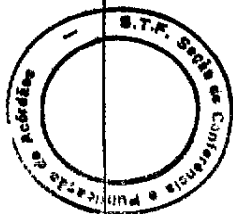
Rel.: Ministro Ilmar Galvão. Agte.: Cocibra Engenharia Indústria e Comércio S/A (Adv.: Geraldo Alves de Souza).
Agda.: Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro (Advs.: André Tostes e outros).

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental. Unânime. 1a. Turma, 05-05-92.

01662020
05101350
04644000
00000410

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Senhores Ministros Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frauzino Pereira.



Ricardo Dias Duarte
Secretário